



PROJETO LEI Nº , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 169/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 141-A da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141-A - O Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Anchieta deverá ser realizado:

I – obrigatoriamente, a cada cinco anos, ou em prazo inferior, conforme recomendação técnica ou normativa de órgãos de controle ou do Ministério da Previdência Social;

II – sempre que necessário, por motivo de revisão cadastral, recadastramento ou reestruturação do sistema de informações do RPPS.

§ 1º O Censo Previdenciário deverá coletar, no mínimo, as seguintes informações:

I - os dados de identificação tais como nome, CPF, data de nascimento, sexo, cor, matrícula, estado civil, escolaridade, se tem união estável nos casos em que o estado civil for diferente de casado;

II - CPF, nome e data de nascimento do cônjuge ou companheiro;

III - as informações relativas aos seus dependentes: CPF, nome, data de nascimento, condição de não emancipado inválido; absoluta ou relativamente incapaz conforme declarado judicialmente, bem como enteado e o menor tutelado com dependência econômica, situações importantes que podem vir a caracterizar a condição de beneficiário da previdência;

IV – histórico e tempo de contribuição ao RGPS ou a outros RPPS; V – remunerações, subsídios, proventos e bases de cálculo das contribuições previdenciárias;



VI – endereço residencial, contatos e e-mail; e,

VII – demais informações exigidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e normativas vigentes.

§ 2º A omissão do servidor público em participar do Censo Previdenciário ou em prestar informações completas poderá ensejar:

I – a suspensão do pagamento da remuneração ou benefício, até a regularização;

II – responsabilização administrativa, nos termos da legislação local.”

Art. 2º. Acrescenta o art. 141-B à Lei Municipal 169/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 141-B. Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados, beneficiários e dependentes também deverão realizar, pessoalmente, recadastramento anual perante o IPASA, a ser realizado no mês de seus aniversário, conforme regulamentação.

§1º. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização, prova de vida e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no caput.

§2º Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário."

Art. 3º O Município deverá garantir meios técnicos e orçamentários para a execução do Censo Previdenciário, podendo firmar parcerias com empresas ou entidades especializadas.

Art. 4º A execução e coordenação do Censo Previdenciário será de responsabilidade dos órgãos de origem dos Servidores, com apoio do IPASA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 25 de Fevereiro de 2026.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA



MENSAGEM Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhores Vereadores de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que propõe modificação no texto artigo 141-A e acrescenta o artigo 141-B da Lei Municipal nº 169/2004.

O presente Projeto de Lei visa atender à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no Acórdão nº 829/202572, no âmbito do Processo TC 00638/2025-6, que apontou inconsistências relevantes na base cadastral dos servidores ativos do Município, em especial a ausência de informações sobre tempo de contribuição ao RGPS e outros RPPS.

Tais falhas comprometem a precisão das avaliações atuariais, com riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, além de descumprirem o previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A proposta atualiza e regulamenta de forma clara e objetiva os procedimentos e obrigações relativos ao Censo Previdenciário, incluindo sua periodicidade mínima, as informações obrigatórias a serem coletadas, e penalidades em caso de omissão.

Isso garante a conformidade com as exigências legais e técnicas, permitindo ao Município de Anchieta e ao IPASA manterem uma base cadastral íntegra, atualizada e confiável, essencial para a boa gestão previdenciária.

Estas são as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, solicitando que a matéria tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal.

Confiante na aprovação da matéria por esta Casa de Leis, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Anchieta/ES, 25 de Fevereiro de 2026.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Antônio Abrantes** em 25/02/2026 17:19

Checksum: **BBE7F642B466B45B120BCAB382F94BD4DCFDBFF24845316ED4B579A84E58703A**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003300300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.